



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

07

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA nº 0002642-30.2015.815.0000
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
IMPUGNANTE : Sindicato dos Funcionários Públicos de Patos e Região
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite
IMPUGNADO : Município de Condado.

PROCESSUAL CIVIL – Impugnação ao valor da causa – Incidente proposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 – Falta de interesse de agir superveniente – Extinção do feito sem apreciação meritória – Condenação no processo principal ao pagamento de honorários sucumbenciais em valor fixo – Art. 485, VI, do NCPC – Não conhecimento.

- Uma das vertentes do interesse de agir é a utilidade, a qual é vislumbrada quando o provimento do pedido formulado pelo autor acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático.

Vistos etc.

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, ajuizado por **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PATOS E REGIÃO**, em face do **MUNICÍPIO DE CONDADO**, no qual aduz que o impugando, sem qualquer critério, atribuiu a ação declaratória de abusividade de greve, tombada sob o nº 0002641-45.2015.815.000, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com essas considerações, requer que o valor seja alterado para R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais).

É o suficiente a relatar.

Decido.

Como é cediço, são três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. Ausente qualquer delas quando do ajuizamento da ação, fica obstado o caminho para a integral prestação jurisdicional, pois o julgador deve decretar a carência da ação e extinguir o processo sem resolução do mérito.

No que tange à condição da ação consistente no interesse processual, esta se encontra presente quando a parte necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Sobre o interesse de agir, o renomado professor **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**¹ assim se manifesta:

*“Por outro lado, as condições da ação **devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito.***

(...)

Em suma, as condições da ação devem necessariamente se manifestar, não no momento da propositura da ação, mas na ocasião de seu julgamento.” (grifei)

De outra banda, o não menos conceituado **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**² assevera:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, p. ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou

¹ in Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, ed. Forense, 39ª edição, vol. I,

² In *Curso Avançado de Processo Civil*, 8.ª ed., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2006, p. 130.

permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento)”. (Grifei)

Como visto, as condições da ação devem estar presentes no momento da propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, existem situações em que uma das condições da ação pode estar presente no início da demanda, mas, por motivo posterior ao exercício do direito de ação, ocorrer o seu desaparecimento. Ou seja, preliminarmente a demanda pode estar “perfeita”, e, durante o seu curso, pode haver uma modificação significativa que impossibilite o seu prosseguimento. Modificação esta que poderia, inclusive, existir antes mesmo do ajuizamento da ação, mas que não era do conhecimento do autor. Nesses casos ocorre o desaparecimento superveniente das condições da ação.

Quanto à perda superveniente do interesse de agir, verifica-se que esta ocorre quando a ação se torna inútil ou desnecessária ao requerente.

Por tais fundamentos, observa-se que, no caso em análise, ocorreu o desaparecimento superveniente do interesse processual.

É que a ação principal fora julgada e o impugnante foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em valor fixo, não subsistindo, desse modo, qualquer proveito para o requerente que pretende a redução do valor atribuído à causa.

Assim, dúvidas não há de que é o caso de, com espeque no inciso VI do art. 485 da Lei Adjetiva Civil, extinguir o processo sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Por tais razões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o presente feito sem apreciação meritória, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



Impugnação ao valor da causa nº 0002642-30.2015.815.0000